Prefeitura Municipal

CABREUVA

Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado

(Lei n.o 484/71)

Administração: Antonio Odilon Franceschini

LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

DE

C A B R E U V A

I N D I C E

	Pág.
TÍTULO I	
Dos Objetivos do Plano e das Definições	1
Capítulo I	
Dos Objetivos do Plano	1
Capítulo II	
Das Definições	2
TITULO II	
Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico	3
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	3
Capítulo II	
Das Finalidades do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico	3
Capítulo III	
Da Divisão Territorial	4
Capítulo IV	
Do Uso do Solo	5
Secção I - Da Zona Estritamente Residencial (ZpR)	5
Secção II - Da Zona Mista (ZpM)	6
Secção III - Da Zona de Predominância Industrial (ZpI)	7
Secção IV - Das Zonas de Usos Especiais (ZE)	7
Secção V - Das Zonas de Proteção e Preservação Paisagística (ZT)	7
Secção VI - Da Zona de Predominância Rural	7
Capítulo V	
Da Ocupação do Terreno	7
Capítulo VI	
Do Arruamento e do Loteamento, de Desmembramento e Reagrupamento do Terreno	8
Secção I - Disposições Preliminares	8
Secção II - Dos Terrenos a Serem Arruados e Loteados	8
Secção III - Da Aprovação do Arruamento e Loteamento	9
Secção IV - Dos Desmembramentos e Reagrupamentos de Terrenos	12
Secção V - Das Vias, dos Muros e dos Passeios	13
Secção VI - Das Quadras	14
Secção VII - Dos Lotes	14
Secção VIII - Das Áreas de Recreação	14

Capítulo VII	Pág.
Dos Conjuntos Residenciais	15
Capítulo VIII	
Do Distrito Industrial	15
Capítulo IX	
Da Localização dos Equipamentos Básicos, Sociais e Administrativos	16
Capítulo X	
Do Alinhamento e do Nivelamento	16
Capítulo XI	
Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais	17
Secção I - Disposições Preliminares	17
Secção II - Da Designação e da Nomenclatura das Estradas e Caminhos Municipais	19
Secção III - Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais	19
Secção IV - Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais	19
Capítulo XII	
Do Sistema Viário Urbano	20
Secção I - Disposições Preliminares	20
Secção II - Da Designação das Vias Urbanas de Circulação	20
Secção III - Da Nomenclatura das Vias de Circulação e da Numeração dos Prédios	20
Secção IV - Das Especificações Técnicas das Vias Urbanas de Circulação	21
Capítulo XIII	
Do Sistema de Circulação e Estacionamento	22
Capítulo XIV	
Das Garagens ou Estacionamentos Internos de Veículos	23
Capítulo XV	
Da Arborização e do Posteamento	24
Secção I - Da Arborização	24
Secção II - Do Posteamento	24

Capítulo XVI Pág.
Das Edificações 25

TITULO III
Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico Territorial 25

TITULO IV
Das Diretrizes do Desenvolvimento Recreacional Turístico e Esportivo 25

TITULO V
Das Diretrizes do Desenvolvimento Sócio-Econômico 26

Capítulo I
Do Desenvolvimento Econômico 26

Capítulo II
Do Desenvolvimento Educacional 26

Capítulo III
Do Desenvolvimento Social 27

Capítulo IV
Do Saneamento do Meio - Da Assistência Médico - Dentária 27

TITULO VI
Das Diretrizes Administrativas 27

Capítulo I
Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa 27

Capítulo II
Dos Instrumentos Básicos da Ação Administrativa 28

TITULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias 28

------ 0 0 0 ------

LEI Nº 484 DE 6 DE JULHO DE 1971.

DO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

DE

CABREÚVA

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dá outras providências.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e eu promulgo a seguinte LEI :

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES

Capítulo I

Dos Objetivos do Plano

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Cabreúva, de acôrdo com as diretrizes desta lei e documentos que a acompanham como parte integrante e elucidativa de seu texto.

§ 1º - Os objetivos e as diretrizes do Plano visam alcançar o desenvolvimento físico, sócio-econômico e administrativo do Município, para atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar e recrear, bem como às atividades correlatas e interdependentes para a coordenação do desenvolvimento sócio-econômico e administrativo da comunidade .

§ 2º - Para a implantação e implementação do Plano poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, paraestatais e autarquícas, particulares, concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública, visando a conjugação de esfôrços, a assistência técnica e financeira, a troca de informações e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos de planejamento.

§ 3º - A partir da vigência desta lei, os loteamentos, desmembramentos, arruamentos, espaços livres, e as edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de Cabreúva, a cargo de quaisquer entidades ou emprêsas, ficam sujeitas às diretrizes do Plano, dependendo os novos projetos de prévia aprovação da Prefeitura, por intermédio do APPC - Assessor de Planejamento da Prefeitura de Cabreúva, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por esta lei, compreende os seguintes elementos setoriais, contendo :

a) - a situação sócio-econômica, física e administrativa do Município de Cabreúva, acompanhado de uma série de mapas e diagramas, contendo as características principais do Município, visando o interrelacionamento e compreensão objetiva dos problemas locais e regionais, nos múltiplos aspectos ;

b) - as recomendações de sua implementação, tendo, em anexo as seguintes plantas das propostas do plano; estrutura viária; orientação de tráfego; zoneamento de predominância; desapropriações prioritárias; comunicação visual; localização de placas de orientação para locais e áreas verdes ;

c) anteprojetos para zonas e setôres especiais ;

d) - listas de prioridades e implementação.

Art. 3º - Os principais objetivos estabelecidos pelo Plano são :

I - Hierarquizar a estrutura viária ;

II - Disciplinar e uso do solo, adequando-o gradativamente à sua vocação ;

III - Induzir o crescimento do Município, de acôrdo com as justificativas prognostícadas nos Estudos Básicos e diagnosticadas nas recomendações do Plano ;

IV - Reforçar a imagem da cidade, estimulando seus habitantes a colaborar para o desenvolvimento de Cavreúva ;

V - Tornar conhecida a cidade, atraindo investimentos e turismo ;

VI - Aperfeiçoar a administração municipal, de forma a permitir aumento e adequação de investimentos públicos, ordenação de prioridades em obras e ampliação dos serviços urbanos.

Capítulo II

Das Definições

Art. 4º - Para efeito desta lei serão consideradas as seguintes definições :

I - Zoneamento é a divisão da área urbana em zonas de uso predominante, entendendo-se por uso predominante o caráter a ser preservado e estimulado para cada zona de uso.
O zoneamento prevê cinco categorias de zonas de uso :

a) - zona estritamente residencial ;
b) - zona mista ;
c) - zona de predominância industrial ;
d) zona de uso especial;
e) - zona de proteção e preservação paisagística ;
f) - zona de predominância rural.

II - Usos permitidos e usos desconformes quando as edificações existentes ou projetos de edificações a serem construídas nas zonas de predominância não estiverem claramente de acôrdo com a presente lei, ou quando não forem considerados à luz da presente lei, de uso permitido.

III - Fatôres Corretivos são aquelas condições de projeto e uso, que transformam usos desconformes em usos permitidos, a critério do APPC, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais para efeito de zoneamento de uso serão classificados em :

a) - indústrias leves, oficinas e artesanatos que satisfaçam as seguintes condições :
- consumo de fôrça motriz até 10 HP ;
- número de empregados até 10 no máximo;
- não produzem ruídos, detritos ou exalações incômodas ;
- 10 (dez) operações de carga e descarga por dia com veículos de até 5 (cinco) toneladas ;
- não funcionam em período noturno.

b) - indústrias incômodas que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações ou trepidações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas de vida cotidiana, tanto no seu sossêgo e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, a distância de 5,00 metros de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, 80 (oitenta) DE no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e 65 (sessenta e cinco) DE entre 19 (dezenove) a 7 (sete) horas.

c) - indústrias perigosas ou nocivas que pelos ingredientes ou matérias primas utilizadas ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde pública, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvinhas.

d) - indústrias comuns ou estabelecimentos fabris não incluídos nas letras "a", "b" e "c".

§ único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considera-

dos atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Art. 6º - Os logradouros limítrofes de cada zona terão as restrições determinadas pelo APPC.

§ 1º - Enquanto não forem concluídos os projetos, mediante elaboração dos detalhes complementares do Plano, dos quais poderão decorrer modificações nos limites das diversas zonas, vigorará a planta de uso do solo proposta no Plano ora aprovado.

§ 2º - As edificações existentes e projetos aprovados poderão proceder a alterações, mediante fatôres corretivos indicados por esta lei ou pelo APPC.

§ 3º - Os fatôres corretivos serão representados por índices e dimensões, referindo-se a: recuos das construções HP instalados, números de operações de carga e descarga de veículos, número de operários, nocividade e ruído.

§ 4º - O APPC poderá alterar e ampliar os índices e espécie dos fatôres corretivos.

TÍTULO II

Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 7º - A presente lei institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes às Diretrizes do Desenvolvimento Físico do Município de Cabreúva e dêles decorrentes.

Art. 8º - As disposições desta lei deverão ser observadas, obrigatòriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular.

Art. 9º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reforma que nêles tiverem de ser realizadas, deverão atender à exigências e ao critérios fixados nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico dêste Município.

É competencia da União legislar sobre desapropriações - Art 8º XVII-f

Capítulo II

Das Finalidades do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico.

Art. 11 - O Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Cabreúva, que devam atender as suas funções essenciais.

Art. 12 - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico e dêle decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento de forma a possibilitar o planejamento e facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município ;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade ;

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade ;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e loteamentos, e a localização adequada dos equipamentos sociais e administrativos ;

V - garantir áreas verdes da recreação e lazer necessárias à população, e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento ;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permi

tindo o crescimento racional da cidade, evitando conflitamentos entre seus setôres econômicos e sociais.

Art. 13º - O Plano de Diretrizes Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade, e de plantas cadastrais.

§ único - Em particular, o Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas, que abarquem, obrigatòriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Cabreúva.

Art. 14 - Para a efetiva execução do Plano de Diretrizes de Desenvolvimento Físico deverão ser adotados as seguintes medidas técnicas :

I - Detalhamento das soluções técnicas indicadas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do Município;

II - elaboração de projetos específicos de arruamento e loteamento, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de equipamentos sociais e administrativos, de arborização, de posteamento, de passeios, de refúgios centrais, de áreas verdes para recreação e lazer, e de atração turística.

Art. 15 - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dêle decorrentes são de responsabilidade do APPC com o parecer de Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

§ único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firma ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Art. 16º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município, deverá ser, obrigatòriamente, obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico, bem como as disposições desta lei.

Art. 17 - As modificações que fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano de Diretrizes, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei poderão ser introduzidas pelo APPC e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Capítulo III.

Da Divisão Territorial

Art. 18 - Para efeito desta lei, o Município de Cabreúva fica dividido em 3 (três) zonas :

I - Zona Urbana, compreende Cabreúva e Bomfim.

II - Zona Rural ;

III - Zona de Expansão Urbana

§ 1º - A zona urbana compreende as áreas de edificação contínua da cidade e as partes adjacentes diretamente servidas pelo menos de dois dos seguintes incisos:

I - meio-fio ou calçamento ;

II - abastecimento de água ;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar ;

V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

§ 2º - A zona de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade, além do perímetro urbano.

§ 3º - A zona rural é construída das glebas destinadas à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

§ 4º - Periòdicamente, quando entendernecessário, o Prefeito definirá, através de lei, os limites da zona de expansão urbana e da zona rural.

Art. 19 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda ,pelos índices de densidade demográfica, de ocupação do terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica a relação entre o número de habitantes e a área da zona.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno o percentual obtido pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir de alinhamento existentes ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via pública, bem como em relação às divisas dos lotes.

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além de recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece, para o conjunto, as restrições máximas estabelecidas para cada um dos casos:isoladamente.

§ 6º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem recuo de frente, serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam às restrições impostas por esta lei.

§ 7º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, terão pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquentacentímetros) e não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 20º - As exigências relativas a índices de ocupação do terreno e de recuos estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas nos de terrenos integrantes de projetos específicos elaborados pelo APPC e aprovados por lei especial.

Art. 21 - Em tôda construção existente cuja utilização mão estiver de acôrdo com o zoneamento de uso vigente na zona em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desta que não sejam agravadas as condições ao zoneamento.

§ único - Os acréscimos de área construída sòmente poderão ser autorizados pela Prefeitura, se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo do APPC.

Art. 22º - A localização de construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial,para efeito da determinação dos índices de ocupação e recuos, terão a sua classificação determinada pelo APPC.

Art. 23º - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comercial, indústriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatòriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Capítulo IV

Do Uso do Solo

Seccão I

Da Zona Estritamente Residencial (ZpR)

Art. 24 - Na Zona de Predominância Residencial (ZpR),serão considerados uso permitido as edificações destinadas exclusivamente a residências individuais.

Art. 25º - Na ZpR serão consideradas em uso desconforme as edificações existentes e aprovadas, até a data da publicação desta lei, cuja destinação não sejam residenciais.

Art. 26 - Na Zona Estritamente Residencial (ZpR), deverão ser obedecidas, ainda, as seguintes prescrições:

Para edificações de uso residencial :

a) - densidade demográfica líquida: 250 hab/ha.

b) - taxa de ocupação máxima do lote: 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo, incluíndo edículas;

c) - recuos mínimos em relação às divisas do lote ;
- de frente: 3,00 m;
- lateral: 1,50m exigível de um só lado;
- de fundo: R_f = 3,00 m + 0,30 (P_m - 15,00m) onde R_f representa o recuo de fundo e P_m a profundidade média do lote.

Secção II

Da Zona Mista (ZpM)

Art. 27º - Na Zona Mista (Zpm), serão consideradas uso permitido as edificações existentes e aprovadas até a data da publicação desta lei.

Art. 28º - Na Zona Mista (ZpM), serão consideradas uso permitido as edificações destinadas a :

a) - bares, bilhares, barbearias, bancos, cafés, estabelecimentos institucionais, cinemas, clínicas, confeitarias, escritórios, estúdios, farmácias, garagens para veículos em geral, estacionamentos, institutos de belesa, livrarias, lojas, padarias, papelarias, pôsto de serviço, restaurantes, comércio varejista e atacadista ;

b) - residências individuais;

c) - indústrias classificadas no art. 5º, letra "a" e "d".

§ único - As oficinas, indústrias leves, depósitos, gráficas e impressôras deverão ter lote igual ou superior a 250 m2.

Art. 29º - Na ZpM, serão consideradas uso desconforme as seguintes edificações existentes ou aprovadas até a data da publicação desta lei: indústrias comuns incômodas, nocivas, ou perigosas, edificações que não tenham executados os fatôres corretivos eventualmente indicados pelo APPC.

§ único - Serão considerados fatôres corretivos para atividades industriais, na ZpM;

I - Utilização máxima de 15 HP ;

II - Proibição de trabalho noturno ;

III - Absorção de ruídos incômodos mediante material adequado ;

IV - Número de operários não superior a 15 (quinze);

V - Comprovação de que as operações diárias de carga e descarga não excedam a 15 (quinze), com veículos de até 10 (dez) toneladas ;

VI - Previsão de área, dentro do lote, destinada ao repouso e refeição dos operários.

Art. 30º - Na ZpM, deverão ser obedecidas, ainda, as seguintes prescrições :

I - Construção no alinhamento da rua ;

II - Pé-direito livre de 4 (quatro) metros.

§ único - O Pé-direito de comércio de pequeno porte poderá ter 3 (três) metros.

III - Recuo lateral: de 4 (quatro) metros a soma dos recuos laterais, para postos de serviço, garagens, gráficas e impressôras ;

IV- Recuo de fundo :

a) - para habitações individuais : R_f = 3,00m + 0,30 (P_m - 15,00m), onde R_f representa o recuo de fundo e P_m a profundidade média do lote.

b) - para estabelecimentos comerciais: R_f = 3,00m + 0,30 (P_m - 12,00 m).

c) - para estabelecimentos industriais: R_f = 3,00m + 0,30 (P_m - 12,00m).

V- Taxa de ocupação:

a)- para habitações individuais: 50% (cinquenta por cento) no máximo da área do lote.

b)- para estabelecimentos comerciais: 60% (sessenta por cento) no

máximo da área do lote.

c) - para estabelecimentos industriais: 70% (setenta por cento) no máximo da área do lote.

Art. 31 - Na Zona Mista (ZpM), serão considerados uso permitido as edificações destinadas a :

a) - indústrias incluídas no Art. 5º, letra "a", indústrias comuns ou estabelecimentos fabris não incluídos nas letras "b" e "c" do art. 5º, depósitos, garagens, estacionamentos de carros, gráficas e impressôras.

Art. 32 - Serão permitidas reformas sem e com aumento de área, desde que esta não ultrapasse 10% (dez por cento) da área construída ou aprovada.

Secção III

Da Zona de Predominância Industrial .

(ZpI)

Vide Distrito Industrial de Jacaré.

Secção IV

Das Zonas de Usos Especiais (ZE).

Art. 33º - Nas Zonas de Usos Especiais (ZE), consideram-se uso permitido as edificações destinadas recreativo-culturais, praças de esporte, viveiros, centro de compras, estação rodoviária, mercados, áreas de usos institucionais destinadas aos serviços públicos e equipamentos sociais, que correspondam às diretrizes e localização fixadas pelo Plano e, posteriormente, pelo APPC.

§ 1º - Será considerado uso desconforme qualquer outro uso.

§ 2º - As edificações permitidas terão taxa de ocupação do solo e afastamento das vias públicas compatíveis com o caráter determinado pelo APPC, através de programa descritivo ou de projeto arquitetônico.

Secção V

Das Zonas de Proteção e Preservação.

Paisagística (ZT)

Art. 34º - Nas Zonas de Proteção e Preservação Paisagística (ZT), consideram-se uso permitido as edificações destinadas a recreação ativa e lazer e os equipamentos necessários ao recreio, que correspondem às diretrizes e localização fixadas pelo Plano e, posteriormente, pelo APPC.

§ 1º - Será considerado uso desconforme qualquer outro uso.

§ 2º - As edificações permitidas terão taxa de ocupação do solo e afastamento das vias públicas compatíveis com o caráter determinado pelo APPC, através de programa descritivo para projetos, de recreação ativa, lazer e turismo.

Art. 35º - Ao longo dos cursos de água será reservada uma faixa de 14,00 m (catorze metros), no mínimo, para o traçado de logradouro público ou de preservação paisagística.

Secção VI

Da Zona de Predominância Rural

Art. 36º - Na Zona de Predominância Rural é permitida a construção em geral, bem como as atividades em geral.

Art. 37º - Na Zona de Predominância Rural as construções em geral obedecerão às disposições da Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 (Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

Capítulo V

De Ocupação do Terreno

Art. 38 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente.

§ 1º - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dôbro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os pré-

dios, se considerados isoladamente.

§ 2º - Os prédios já construídos sôbre o mesmo lote, na vigência desta lei, que não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação dos mesmos.

Art. 39 - Em qualquer lote de terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências :

I - o acesso ao lote tenha, no mínimo, 2,00 (dois) metros de largura quando o prédio de fundos possuir uma habitação ou econômia ;

II - o acesso ao lote tenha, no mínimo, 4,00 (quatro) metros de largura quando os prédios de fundos possuir duas ou mais habitações ou econômias ;

III - a distância entre os prédios não seja inferior a 2,00 m (dois metros), desde que não hajam aberturas de janelas ou vitrôs.

§ único - Os prédios já construídos sôbre o mesmo lote de terreno resultante de desdobramento em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam uma testada e acesso para logradouro público inferior a 2,00 m (dois metros), não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitações dos mesmos.

Capítulo VI

Do Arruamento e do Loteamento Do Desmembramento e Reagrupamento do Terreno.

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 40º - Nenhum arruamento ou loteamento poderá ser iniciado e executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento será cobrável de acôrdo com o Código Tributário.

§ 3º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 41º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico de APPC.

§ Único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, o APPC deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Secção II

Dos Terrenos a Serem Arruados e Loteados.

Art. 42º - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável, e escoamento sanitário e o pluvial.

§ 1º - Quando o terreno fôr localizado na área urbana e na de extensão urbana contígua àquela, será exigida a sua ligação ao sistema viário urbano e que o mesmo ofereça condições topográficos que permitem as ligações correspondentes às rêdes de água e de esgotos existentes ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado em área de expansão urbana não contígua às áreas já loteadas ou em área rural para fins urbanos, o loteamento deverá atender às exigências do artigo 3º do Decreto-lei Federal nº 271/67.

§ 3º - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de água natural favorável à saúde e ao repouso ,e elementos naturais de interêsse recreativo ou elementos artificiais, construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos, ou para a saúde e o repouso.

Art. 43 - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas e bosques

ou áreas de uso privado de proteção recreativo-paisagística.

Art. 44 - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, prèvia - mente, os necessários serviços de atêrro e drenagem, bem como os respectivos serviços de infra-estrutura.

Art. 45 - Para os fins previstos no artigo anterior, todo e qualquer reservatório, ou curso de água natural, só poderá ser aterrado ou retificado, com prévio consentimento da Prefeitura, através de pareçer técnico do APPC.

Art. 46 - Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais, o Prefeito, ouvido o APPC, poderá quanto aos loteamentos .

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado ;

II - recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 47 - Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos (Decreto-Lei nº 271/67).

Secção III

Da Aprovação do Arruamento e Loteamento.

Art. 48º - Para serem executados arruamentos e loteamentos de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura para aprovação pelo Prefeito.

Art. 49 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos ;

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel ;

II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 50 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos :

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas.

II - localização de cursos de água, quando existentes ;

III - curvas de nível de metro em metro ;

IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais ;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas ;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências ;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 51 - Após o exame do projeto, o APPC traçará em tôdas as peças gráficas apresentadas :

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município ;

II - as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais ;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, se necessárias ao equipamento do Município.

Art. 52 - Atendidas as exigências do artigo anterior, e requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo na escala 1:500 em 5 (cinco) vias por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos :

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares ;
II - subdivisão de quadras em lotes, com a respectiva numeração ;
III - recuos exigidos, devidamente cotados ;
IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas ;
V - perfís longitudinais e transversais de tôdas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:500 e vertical 1:100 ;
VI - perfil das praça desenhadas em dois sentidos normais, nas escalas: horizontal de 1:500 e vertical de 1:100 ;
VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento ;
VIII - projeto da rêde de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletários ;
IX - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume ;
X - projeto de iluminação pública ;
XI - projeto de arborização das vias de comunicação;
XII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações ;
XIII - memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 53 - Cada fôlha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do APPC, do qual constarão os seguintes elementos :

I - número da fôlha ;
II - título do desenho ;
III - área do imóvel ;
IV - natureza e local do arruamento ;
V - nome do autor do projeto ;
VI - escalas ;
VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado ;
VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de venda e compra ;
IX - planta de situação, sem escala, e respectiva linha N-S.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 54 - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Art. 55 - Organizado o projeto de acôrdo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 58., de 10 de dezembro de 1937 .

Art. 56 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se fôr necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido de período entre as datas da notificação e a do comparecimento, e qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pelo APPC, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação .

Art. 57- A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto-do Prefeito, do qual deverá constar :

I - classificação do arruamento e loteamento ;
II - zoneamento do arruamento e loteamento ;
III - melhoramentos julgados obrigatórios ;
IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município ;
V - prazo para execução do arruamento e loteamento;
VI - tôdas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Art. 58 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com tôdas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquêle assinar têrmo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições :

I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais ;
II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em tôdas as ruas e praças, a rêde de escoamento de água pluviais e a rêde de iluminação pública ;
III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;
IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de concluídos os serviços e obras discriminados no ítem II, do presente artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em têrmo de compromisso;
V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que o mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II, do presente artigo;
VI - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes ;
VII- pagar os custos dos serviços e obras, com os acrescimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valôres na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

§ único - Todos os serviços e obras especificados no ítem II do presente artigo, bem como quais-

quer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 59 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do têrmo de compromisso será expedida, pelo APPC, a licença para execução de arruamento e loteamento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 1 (um) a 3 (três) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação à Prefeitura, de nôvo projeto de arruamento e loteamento, nos têrmos desta lei.

§ 3º - A licença para execução de arruamento e loteamento poderá ser revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas no item II do artigo 58 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 60 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 61 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para nôvo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 62 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 63 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatòriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Art. 64 - As vias e áreas de recreação de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas por esta, após vistoria regular do APPC.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público será mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou considerada conveniente pela Prefeitura.

Secção IV

Dos Desmembramentos e Reagrupamentos de Terrenos.

Art. 65 - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terreno loteados será indispensável a sua autorização pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso do desmembramento ou reagrupamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação do projeto, a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando :

a) - a parte restante do terreno compreender porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

b) - se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Art. 66 - A construção de mais de um prédio dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta

lei permitir, não constitui desmembramento.

Secção V

Das Vias, dos Muros e dos Passeios.

Art. 67 - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano, definido nesta lei.

Art. 68 - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias e logradouros públicos, na zona da área urbana, deverão, obrigatòriamente, ser fechados nos respectivos alinhamentos, de acôrdo com as disposições desta lei.

Art. 69 - Os terrenos não edificados serão fechados com muro de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), no mínimo, e 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no máximo, dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza.

§ único - O fecho sòmente será exigido em terrenos situados em vias dotadas de iluminação pública com guias e sarjetas.

Art. 70 - Os terrenos edificados poderão ser fechados com soluções arquitetônicas adequadas.

Art. 71 - Será dispensada a construção de fecho , na zona da área urbana, dos terrenos cuja natureza, localização junto a córregos ou desnível acentado em relação ao leito dos logradouros, não permitirem aquêle melhoramento, a juízo do APPC.

Art. 72 - Todo o proprietário de terrenos não edificados, situados na zona da área urbana, é obrigado a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, de acôrdo com as exigências da higine e da estética urbana.

§ único - A mesma obrigação abrange, até a profundidade de 50 m (cinquenta metros), os terrenos situados na zona da área rural que dêem frente para ruas, estradas ou outro logradouro dotado de qualquer melhoramento público.

Art. 73 - É expressamente proibido :

a) - lançar lixo, folhagem ou quaisquer resíduos nos terrenos murados ou cercados ;

b)- atirar à via pública papéis, cascas de frutas, e, enfim, quaisquer espécies de resíduos ;

c) - dirigir para as ruas as águas servidas e lavagem de prédios em todo o perímetro urbano.

Art. 74 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Deverá ser mantido o gabarito dos passeios já existentes na vigência desta lei.

§ 2º - Na zona mista os passeios pavimentados em tôda a largura.

Art. 75 - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em via públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-lo em perfeito estados de conservação.

§ 1º - Consideram-se como inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacôrdo com as especificações técnicas e regulamentares.

§ 2º - Sòmente serão tolerados consêrtos de passeios quando: a) - a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e b) - o aspecto estético e harmonioso de conjunto não fique prejudicado.

§ 3º - A Prefeitura baixará normas relativas ao tipo e às especificações técnicas para construção e reconstrução de passeios.

Art. 76 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consêrto dos passeios, no caso de alteração de nivelamento, redução ou estragos ocasionados pela arborização e uso.

§ único - Correrão por conta dos cessionários dos serviços públicos a construção e a reconstrução dos passeios que danificarem.

Art.77 - A construção de muros e gradis depende de alvará de licença e alinhamento, expedido a requerimento do proprietário à Prefeitura Municipal.

Art. 78 - Estende-se a presente lei aos terrenos de propriedade do govêrno federal, estadual, municipal e autarquias.

Secção VI

Das Quadras

Art. 79 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 190,00 m (cento e noventa metros).

Art. 80 - As dimensões máximas admitidas para as quadras serão de 80 x 50 m2 na ZpR.

Art. 81 - As quadras de mais de 190,00 m (cento e noventa metros) deverão ter passagem para pedestres.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindeiras às passagens para pedestres deverão ter 2,00m (dois metros) de largura, no mínimo.

Secção VII

Dos Lotes

Art. 82 - Na zona urbana e na zona de expansão urbana, a área mínima dos lotes residenciais, comerciais e industriais será de 250,00 m2, sendo as testadas mínimas serão de 10,00 m.

§ 1º - Nos lotes de esquina, a testada mínima será de 12,00 m.

§ 2º - Admite-se lotes residenciais com a área mínima de 125,00m2 RpR, com a testada mínima admissível de 5,00 m, decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alinea "b" do § 3º, do artigo 65.

§ 3º - Nos lotes residenciais, de esquina, decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alinea "b" do § 3º, do artigo 65, a testada mínima será de 7,00 m.

§ 4º - Os lotes residenciais vagos ou edificados, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica líquida.

Art. 83 - Na zona urbana e na zona de expansão urbana, a área mínima dos lotes comerciais, decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alinea "b" do § 3º, do artigo 65, será de 150,00 m2, sendo que a testada mínima será de 6,00 m.

§ 1º - Nos lotes de esquina, a testada mínima será de 8,00 m.

§ 2º - Os lotes comerciais vagos ou edificados, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação .

Art. 84 - Na zona urbana e na zona de expansão urbana, a área mínima dos lotes industriais, decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alinea "b" do § 3º, do artigo 65, deverão obedecer, quanto à área e a testada, o estatuído no artigo 83 e § 1º e § 2º .

§ único - Os lotes industriais vagos ou edificados, de qualquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação.

Art. 85 - Na zona rural, os loteamentos para fins de uso agrícola deverão ser a área mínima de seus lotes fixada em 20.000 m2.

§ único - Excetuam-se das exigências do presente artigo, os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, na zona rural, obedecido com relação a área mínima dos lotes, a cota mínima de 5,000,00 m2 .

Secção VIII

Das Áreas de Recreação

Art. 86 - Nas áreas de recreação, serão determinadas, para cada loteamento, espaços livres não inferior a 15 % (quinze por cento) da área loteada.

§ único - Nos loteamentos deverão ser reservados 20 % (vinte por cento) da área loteada para ruas e logradouros públicos.

Capítulo VII

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 87 - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por seis (6) ou mais unidades de habitação individual, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

§ único - A construção de conjuntos residenciais só será permitido na zona predominantemente residencial.

Art. 88 - Os conjuntos residenciais com capacidade de 20 (vinte) ou mais unidades autônomas e previsão populacional igual ou superior a 100 (cem) habitantes, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - constituir um conjunto arquitetônico único e harmônico ;
II - fazer corresponder a cada unidade residencial uma área útil de 80,00 m2, no mínimo ;
III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, proporcionais à população calculada para todo o conjunto, e nunca inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno ;
IV - respeitar os índices de recuo de frente e de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento de uso, sendo que a soma dos recuos laterais mínimos do conjunto será de 4,00 (quatro) metros em relação aos lotes vizinhos.

Art. 89 - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer as prescrições seguintes :

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 7,00 metros, sendo que a testada mínima do lote de esquina será acrescido de 2,00 metros em qualquer caso.
II - obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) em relação aos lotes vizinhos;
III - respeitar, para o conjunto residencial e a área total de terreno sôbre o qual será projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento ;
IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 90 - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;
II - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

§ único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

Capítulo VIII

Do Distrito Industrial

Art. 91 - Para efeito de zoneamento de uso, considera-se o futuro Distrito Industrial de Jacaré, no Bairro Jacaré, zona predominante industrial.

Art. 92 - Na Zona Predominantemente Industrial de Jacaré (ZpI), serão considerados uso permitido as edificações destinadas à indústria, comércio e habitação.

§ 1º - As construções residenciais e comerciais quanto ao alinhamento, recuos e taxa de ocupação, deverão obedecer as prescrições do artigo 30 desta lei.

§ 2º - Os lotes residenciais ou comerciais vagos ou edificados,

de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a vigência desta lei, são considerados passíveis de ocupação quanto à área e testada mínimas a que se referem os artigos 82 e 83.

Art. 93 - Na Zona Predominantemente Industrial de Jacaré os lotes industriais deverão obedecer as seguintes prescrições :

a) - dimensões das quadras: 174,00 m x 80,00 m ;
b) - lote mínimo: 1.600,00 m2 ;
c) - testada mínima: do lote: 20,00 m ;
d) - recuo de frente mínimo de 4,00 m ;
e) - soma dos recuos laterais mínimos: 4,00 m;
f) - recuo de fundo mínimo; R_f = 3m + 0,30 (Pm - 12 m) em que Pm representa a profundidade média do lote ;
g) - taxa de ocupação; máxima de 70% (setenta por cento) do lote ;
h) - número máximo de pavimento: 2 (dois)

§ único - Nos lotes de esquina, a testada mínima admissível será de 22,00 m.

Art. 94 - Os lotes industriais, quanto ao retalhamento e à localização, deverão obedecer as seguintes normas técnicas :

I - situar-se em terreno de topografia plana ou ligeiramente inclinados;
II - localizar-se, preferencialmente, ao longo de auto-estradas ;
III - projetar-se os lotes perpendicularmente às auto-estradas, com desvios de acesso de fraca declividade ;
IV - traçar-se as ruas principais e secundárias com largura suficiente nos meios-fios, para que possam encostar caminhões em marcha-ré e tenham, ainda, uma pista livre para o trânsito de veículos ;
V - dispor-se os eixos das ruas secundárias perpendicularmente às vias de transporte, e interligá-las ao sistema viário da comunidade e região;
VI - instalar-se rêde de água e esgôsto, e estender a rede de energia elétrica em condições de satisfazer as necessidades futuras das industrias ;
VII - situar-se próximo de córregos para lançamento dos detritos industriais, após um tratamento adequado ;
VIII - finalmente, localizar-se à sota-vento das áreas residenciais .

§ único - As indústrias que se instalarem na Zona Mista deverão, além das prescrições do zoneamento de uso, satisfazer os seguintes requisitos ;

I - situar-se nas terminais de transporte e de fácil acesso a determinadas fontes de materias primas ;
II - situar-se nas proximidades de mercados consumidores ;
III - não virem a prejudicar, comprovadamente e de qualquer modo, a vizinhança de hospitais e escolas ;
IV - não prejudicaram condições paisagisticas, panorâmicas ou biológicas locais ;
V - obedecerem aos projetos de alinhamento aprovados.

Capítulo IX

Da Localização dos Equipamentos Básicos Sociais e Administrativos.

Art. 95 - De acôrdo com a estrutura geral do Plano Diretor Físico, o APPC determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

§ único - A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos especificos, aprovados pelo APPC e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

Capítulo X

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 96 - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acôrdo com o projeto específico do logradouro, elaborado pelo APPC.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Art. 97 - Nenhuma edificação, seja qual fôr a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

§ único - O fornecimento do alinhamento edo nivelamento, por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Art. 98 - No alvará de alinhamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio-fio :

§ 1º - Quando a localização da edificação fôr em esquinas, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de concordância do dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pelo APPC no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 99 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, no APPC, têrmo de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acôrdo com avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e a aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidades com a avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Art. 100 - Quando 2/3 (dois terços) dos edificios de um logradouro já estiverem enquadrados no nôvo alinhamento estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art. 101 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio, no mínimo.

Art. 102 - As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes :

I - 0,15 m (quinze centímetros) acima do meio-fio para os edifícios residenciais ;

II - 0,10 m (dez centímetros) acima do meio-fio para os edifícios comerciais e industriais.

§ único - A cota do piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 m (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

Capítulo XI

Do Sistema de Estrada e Caminhos Municipais.

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 103 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos orgânicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estra-

das municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as caracteristicas técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aquêles já existentes e planejados, bem como os que vierem a ser abertos constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 104 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais dêste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 105 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual ;

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Cabreúva e permitem atingir os limites dêste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual .

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Art. 106 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terrenos tècnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terr .os, marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho que trata o artigo deverá ser feito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 107 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que fôr aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 108 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território dêste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverão ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acampanhado dos seguintes documentos :

a) - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir ;
b) - duas vias de planta da faixa da estrada ou caminho projeta-

do, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2000, no mínimo , contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas situações com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa ;

c)- duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formulada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tècnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 109 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tècnicamente exigível para estrada e caminho municipais não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 110 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

Secção II

Da Designação e da Nomenclatura das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 111 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações :

I - estradas principais ;
II - estradas secundárias;
III - caminhos.

§ único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal, nas áreas rurais.

Art. 112 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla "C" correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito da identificação.

§ único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Secção III

Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 113 - As estradas principais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

§ único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Secção IV

Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 114 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ único - Os projetos das estradas e caminhos municipais deverão obedecer as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Capítulo XII

Do Sistema Viário Urbano

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 115 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes de projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas, tôdas orgânicamente articuladas entre si.

Art. 116 - O sistema viário urbano será planejado segundo o critério técnicos que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro de estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Art. 117 - Fica proibida, nas áreas urbanas dêste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Secção II

Da Designação das Vias Urbanas de Circulação.

Art. 118 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações :

I - via principal: destinada à circulação geral;
II - via de distribuição : destinada a canalizar e tráfego para as vias principais ;
III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a área urbana ou a edificação em geral ;
IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retôrno ;
V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística.

§ único - Ao lo[illegible]n dos fundos de vales, existentes na área urbana e na de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tècnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Secção III

Da Nomenclatura das Vias de Circulação e da Numeração dos Prédios.

Art. 119 - O serviço de emplacamento das vias públicas de Município deverá ser feito pelo Setor de Serviços Municipais, de acôrdo com esta lei.

Art. 120 - As placas de nomenclatura deverão ser de ferro esmaltado com letras brancas, estampadas em relêvo, em fundo azul escuro, para as vias públicas, e em fundo vermelho, para as vias particulares.

§ 1º - Logo abaixo do nome da rua ou praça virá, em letras menores, entre parenteses, texto explicativo do significado do nome dado à via pública.

§ 2º - No inicio e no fim de uma rua, deverão ser colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua deverá receber duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina, e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e a outra, em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 3º - Na Zona Mista, as placas de nomenclatura serão as usadas atualmente pela Prefeitura.

Art. 121 - Deverão ser substituídas as denominações que constituam duplicata ou que possam originar confusão.

§ único - No caso de denominação dupla, deverá ser sempre substituída a mais recente.

Art. 122 - A não ser nas condições previstas nesta lei, a denominação das vias e logradouros públicos não poderá ser alterada.

Art. 123 - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser dados de preferência nomes que se relacionem com os fatos da cidade ou da história pátria.

Art. 124 - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via pública de origem.

§ 1º - A origem de uma via pública, em relação aos eixos de numeração norte-sul a leste-oeste da cidade, é determinada pela orientação do seu maior trecho com o meridiano.

§ 2º - Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável :

Art. 125 - O número de cada prédio corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira, e será par à direita e ímpar à esquerda.

§ 1º - As soleiras a que se refere o presente artigo são correspondentes às entradas principais dos prédios.

§ 2º - Os muros e cercas com portões deverão ser numerados de acôrdo com esta lei; os que não tiverem portões deverão receber um número correspondente ao meio da testada.

§ 3º - Os terrenos em aberto, loteados, com planos aprovados pela Prefeitura, deverão receber um número correspondente ao meio da testada gravada em marco de cimento, contendo, também, a extensão da frente de cada terreno.

Art. 126 - As placas de nova numeração deverão ser de chapa de ferro esmaltado, de fundo azul escuro, com algarismos brancos, estampados em relêvo.

§ 1º - Sendo a rua particular, as placas deverão ser idêntica, mas, terão fundo vermelho.

§ 2º - A conservação das placas ficará a cargo dos proprietários do imóvel; quando inutilizada por qualquer motivo, a Prefeitura colocará uma nova à custa do proprietário.

Art. 127 - Sòmente a Prefeitura poderá colocar, substituir ou deslocar as placas de numeração, cabendo aos proprietários dos imóveis o pagamento correspondente ao preço da placa e ao serviço prestado.

§ único - Tratando-se de construção nova, a placa deverá ser entregue ao mesmo tempo que o alvará de licença, juntamente com o certificado da secção competente.

Art. 128 - O pagamento que cabe aos proprietários pela colocação das novas placas de que trata esta lei, deverá ser feito conjuntamente com o primeiro impôsto de viação; quando se tratar de construção nova, o pagamento deverá ser feito conjuntamente com o alvará de licença.

Art. 129 - As modificações a que se refere esta lei sòmente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas e de numeração dos prédios, ou quando se verificarem simples trocas de placas ou de numeração.

Art. 130 - A Prefeitura organizará um registro do qual constarão os nomes das ruas e dos logradouros públicos, bem como a numeração dos prédios, dando ciência aos proprietários das alterações feitas em virtude desta lei.

Secção IV
Das Especificações Técnicas das Vias Urbanas de Circulação

Art. 131 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

§ único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplas de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos :

a) - para cada fila de veículo estacionado paralelamente à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ;
b) - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros) ;
c) - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ;
d) - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 132 - As vias de distribuição, acesso e interna deverão ter largura mínima de 12,00 m (doze metros), com faixa de rolamento igual ou superior a 8,00m(oito metros), nos novos loteamentos.

§ 1º - A extensão das vias internas, somadas à da praça de retôrno, não deverá exceder de 100,00 (cem metros).

§ 2º - As praças de retôrno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Art. 133 - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes :

I - máximas: 8 % (oito por cento) nas vias principais e 10 % (dez por cento) nas vias de distribuição ;

II - mínimas: 0,4 % (quatro décimos por cento) nas vias em geral.

Capítulo XIII

Do Sistema de Circulação e Estacionamento.

Art. 134 - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

§ único - As normas disciplinadoras fixadas nesta lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem com a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 135 - É proíbido embaraçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigência de ordem e segurança públicas o determinarem.

§ único - Quando fôr necessário interromper o trânsito, devera ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 136 - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, de forma bem vísivel, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Art. 137 - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do Prefeito.

§ único - Antes de serem determinado os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Art. 138 - Em tôdas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Ossinais inscritos no leito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização do trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

§ 3º - É terminantemente proíbido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas entradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos que forem necessários.

Art. 139 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à vida pública.

Art. 140 - A parada de veículos de transporte coletivo urbano, na via pública, só será permitida nos pontos de parada e durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiro.

§ 1º - A parada de veículos de transportes coletivos interurbanos só será permitida no abrigo para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º - Fica excluído da proíbição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 141 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

§ 1º - Fica excluído da proíbição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proíbida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

§ 3º - A carga e descarga de materiais e produtos nos golpões e barrocões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar se através do passeio nem impedir o livre trânsito de pedestre e veículos.

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou ternos, será tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praçã da cidade com o mínimo prejuízo possível ao trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de trânsito, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7(sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art. 142 - Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada ;

II - conduzir o rastro quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeira ;

III - atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Art. 143 - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios :

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte ;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie ;

III - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios de jardins, exceto animais domésticos ;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição fixada no ítem II, do presente artigo, os carrinhos de crianças ou de paralíticos.

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 144 - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidas na via perimetral urbana.

Capítulo XIV

Das Garagens ou Estacionamentos Internos de Veículos.

Art. 145 - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

§ único - Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à exigência do presente artigo, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor importância, a decisão sôbre o assunto ficará a critério do APPC.

Art. 146 - A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento tôda a vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Capítulo XV

Dà Arborização e do Posteamento

Secção I

Da Arborização

Art. 147 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados pelo APPC e executados pelo Setor de Serviços Municipais.

§ 1º - Caberá ao Setor de Parques e Jardins resolver sôbre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sôbre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Nas ruas abertas por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento, aprovado pelo APPC, e os demais dispositivos desta lei.

Art. 148 - A arborização dos logradouros públicos na Zona residencial será obrigatória :

I - quando as ruas tiverem largura igual ou superior a 14 m (catorze metros), com passeios de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), e quando tiverem sido assentadas as guias de calçamento ;

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que êsses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização ;

III - quando houver obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 14 m (catorze metros) de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições dêste artigo os lados sombreadosdas ruas de menos de 14,00 m (catorze metros) de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º - Nos passeios e refúgios, a pavimentação será interrompida de modo a deixar espaços livres de 1,00 m2 (um metro quadrado) para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, será plantada grama ou relva equivalente.

§ 4º - A distância das árvores à aresta de guias será de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 149 - Não será permitida a plantação de árvores ou qualquer outro vegetal que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 150 - Nenhuma edificação - em que o acesso para veículos, ou abertura de passagens e arruamento nôvo, ou mesmo simples marquise ou tôldo, prejudicar a arborização pública - poderá ser aprovada sem a audiência do APPC, que opinirá sôbre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 151 - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncia o APPC e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 152 - Os tapumes e andâímes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser promovidos de proteção da arborização, sempre que isso fôr exigido pelo Setor de Parques e Jardins.

Art. 153 - Nas árvores das vias públicas, não poderão ser fixados ou amarrados fios,nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

§ único - Não se inclui na proibição constante ao presente artigo e amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias, desde que não causem dano às árvores.

Secção II

Do Posteamento

Art. 154 - A localização dos postes de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, nos logradouros públicos, será projetada pelas concessionárias ad-referendum do APPC.

§ único - Os postes só poderão ser colocados mediante autorização do APPC, que estabelecerá, inclusive, as condições das respectivas instalações.

Capítulo XVI

Das Edificações

Art. 155 - Nenhuma edificação, reforma ou demolição poderão ser feitas sem licenciamento prévio do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os projetos deverão receber parecer prévio do órgão competente para sua aprovação e, também, do APPC, nos casos de usos permissíveis do solo, obediência às diretrizes do Plano e das normas do Código de Obras.

§ 2º - As edificações executadas em desacôrdo com as diretrizes do Plano ou as normas do Código de Obras ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 156 - O Código de Obras estabelecerá as normas de elaboração dos projetos, de acôrdo com as diretrizes do Plano e as especificações técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

Art. 157 - Os projetos e execução de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento de água pluviais, sistema de remoção do lixo, bem como do saneamento rural, deverão obedecer as disposições da lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 (Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

TÍTULO III

Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico - Territorial.

Art. 158 - Os principais objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial são os seguintes :

I - viabilidade técnica e financeira de construção e alargamento da ponte urbana sôbre o ribeirão Cabreúva no acesso à Cabreúva pela rua Conselheiro Rodrigues Alves ;

II - gestões do Prefeito junto ao D.E.R. para reforma, melhoria do greide, recampamento, acostamento, melhor proteção e segurança nos trechos perigosos e sinalização adequada nas estradas estaduais Cabreúva-Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva-Itu e Cabreúva-Rodovia Estadual Jundiaí-Itu ;

III - construção de abrigo para embarque e desembarque para passageiros de ônibus em Cabreúva e Bom Fim ;

IV - extensão progressiva de guias e sarjetas e pavimentação das vias públicas em Cabreúva, desprovidas de tais melhoramentos;

V - extensão progressiva da rede de iluminação pública em Cabreúva, Bom Fim e Jacaré ;

VI - plano de arborização do Jardim Alice em Cabreúva .

TÍTULO IV

Das Diretrizes do Desenvolvimento Recreacional, Turístico e Esportivo.

Art. 159 - Os principais objetivos do Plano, nos setores recreativo, turístico e esportivo, são os seguintes :

I - instalação de "playgrounds" junto às escolas primárias na Zona Rural ;

II - arborização das estradas estaduais, de preferência com ipê, e iluminação até 500 metros, do limite do urbano ;

III - construção de Parques Infantis em Cabreúva e Bom Fim ;

IV - valorização e tratamento paisagístico dos locais pitorescos ao longo das estradas estaduais Cabreúva-Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva-Itu ;

V - viabilidade técnica e financeira da implantação de clube náutico na cachoeira do Pau d'Alho no rio Tietê ;

VI - remodelação das praças de esportes em Cabreúva e Bom Fim.

TITULO V

Das Diretrizes do Desenvolvimento Sócio-Econômico.

Capítulo I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 160 - Os principais objetivos do Plano, no setor econômico, são os seguintes:

I - político de fomento para reflorestamento do Município através de estímulos fiscais.

II - uso adequado da eletrificação rural atraves de campanhas de esclarecimentos de técnicas para irrigação em colaboração com a Casa da Lavoura;

III - campanha de esclarecimento ao lavrador para regionalização do cultivo em colaboração com a Casa da Lavoura, tendo em vista as características ecológicas da região;

IV - dinamização da assistência técnica da Casa da Lavoura aos produtores rurais;

V - campanha de fomento ao cooperativismo entre os produtores rurais e doação pela Municipalodade de àrea de terreno em Cabreúva para implantação de Coopetativa de Produção Agrícola;

VI - gestões do Prefeito junto ao D.E.R. para estudos de viabilidade técnica e financeira da construção da Estrada do Vinho ligado Cabreúva.à via Castelo Branco pelo Bairro do Piraí, com acesso no Viaduto Dona Catarina;

VII - gestões do Prefeito junto à COTESP para encampação dos equipamentos e serviços telefonicos de Cabreúva;

VIII - gestões do Prefeito junto à Ligth para aumento do potencial energético no Município de Cabreúva;

IX - celebração de contrato com o Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), para elaboração do Relatório de Viabilidade para implantação do Distrito Industrial em Jacaré ; e, em decorrência, proceder a divulgação entre as entidades de classe, agentes financeiros oficiais e particulares, de uma síntese do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Cabreúva, destacando a posição geográfica, as facilidades de transportes e comunicação, a disponibilidade energética, a adequação da área escolhida, os serviços industriais a serem implantados pela Prefeitura no local;

X - lei de incentivos fiscais e outras vantagens para instalação de industrias no Municipio.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Educacional

Art. 161 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes básicas para o desenvolvimento educacional do Município:

I - curso para criação em idade pré-escolar anexo ao futuro Parque Infantil em Cabreúva;

II - criação de cursos de alfabetização de adultos;

III - promoção de atividades culturais, mediante:

a) -cursos para os trabalhadores rurais com a colaboração da Casa da Lavouraee os técnicos da Ultrafertil;

b) - instituição de bôlsas de estudos a alunos do curso médio.

IV - construção, ampliação e reforma de novas aulas de aulaspara o ensino primário;

V - viabilidade técnica e financeira para instalação de Colégio Agrícola, Tipo Fazenda no

Bairro Jacaré, com a colaboração do Ministério da Educação.

Art. 162 - A Prefeitura manterá levantamento atualizado dos terrenos em condições a serem doados :

I - ao Estado, para instalação de estabelecimentos de ensino primário e médio-profissional ;

II - às entidades interessadas na instalação de escolas de qualquer gráu.

Capítulo III

Do Desenvolvimento Social

Art. 163 - A Prefeitura coordenará esforço e recursos de assistência social, notadamente, adotando as seguintes providências :

I - prestando serviços de assistência social ;

II - participando, mediante convênio, com outros municípios da mesma região para formação do Consorsio da Promoção Social;

III - implantando em Bom Fim um Centro Social Rural com a colaboração da Secretaria da Educação e o INDA.

Capítulo IV

Do Saneamento do Meio - Da Assistência Médico - Dentária.

Art. 164 - Os principais objetivos do Plano, nos setores de saneamento do meio e assistência médico-dentária, são os seguintes :

I - reforço de captação do manancial de água para o abastecimento público de Cabreúva e extensão da rede nos setores da cidade desprovidos de tal melhoramento ;

II - captação de água na Serra do Japi ou instalação de poço semi-artesiano para o abastecimento do futuro Distrito Industrial de Jacaré;

III - implantação progressiva da rede de esgoto em Cabreúva, Bom Fim e no Bairro Jacaré ;

IV - ampliação dos serviços de coleta de lixo ;

V - aterros sanitários para depósito de lixo ;

VI - construção em local mais apropriado do Matadouro Municipal de Cabreúva com controle médico sanitário nodabate do gado ;

VII - convênio com o Serviço de Medicina Preventina, da Faculdade de Medicina de Campinas, objetivando a colaboração de estudantes nos programas de saúde pública ;

VIII - estímulos às campanhas profiláticas, incentivandos programas de vacinação e educação sanitária, nas escolas e em outros locais.

TÍTULO VI

Das Diretrizes Administrativas

Capítulo I

Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa.

Art. 165 - A administração do Município de Cabreúva caberá ao Prefeito, com o auxílio permanente dos Chefes de Setores e dos órgãos que integram a estrutura administrativa municipal.

Art. 166 - A gestão dos negócios municipais terá como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Município e subordinar-se-á, entre outros, aos seguintes princípios norteadores:

I - planejamento a longo, médio e curto prazos dos serviços privativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou pelo Estado ;

II - coordenação geral e setorial das atividades dos Setores entre si, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal ;

III - integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante

participação permanente em órgãos de aconselhamento ou decisórios, de organizações e elementos representativos da vida econômica e social do Município ;

IV - descentralização administrativa e financeira, a mais ampla, dos serviços, para que se alcance ;

a) - nítida separação das funções de direção reservadas ao Prefeito e aos Chefes de Setores, e das de execução que deverão ser delegadas aos Setores e órgãos que integram a sua estrutura ;

b) - transferência de execução dos serviços sempre que aconselhável ou admissível, mediante contrato, concessão ou convênio com pessoas ou entidades do setor privado, da forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

V - delegação de competência pelo Prefeito, de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximas se encontrem da coletividade ;

VI - racionalização dos serviços administrativos, visando a simplificação dos contactos e serviços, entre si, e dêstes com o público, assegurando, decisões prontas, execução rápida e redução de custos;

VII - contrôle eficiente, administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração, para alcançar-se melhor qualidade dos serviços, eficiente funcionamento dos órgãos responsáveis e a exata utilização e boa guarda dos bens, dinheiros e valores pertencentes ao Município, recorrendo, na maior escala, a Técnica e aparelhamentos modernos.

Capítulo II

Dos Instrumentos Básicos da Ação Administrativa.

Art. 167 - Para o exercício de suas funções, os órgãos que integram a estrutura da Administração, norteados pelos princípios enunciados no Capítulo anterior, utilizarão os seguintes instrumentos básicos para a disciplina de tôdas as suas atividades :

I - O Plano de Desenvolvimento Integrado, que contém as diretrizes básicas para o desenvolvimento do Município, e abrangerá um período mínimo de 10 (dez) anos ;

II - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que compreenderá os recursos e as aplicações de capital, abrangendo, no mínimo, um triênio;

III - O Orçamento-Programa, que indicará e pormenorizará os programas incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos, e que serão executados no exercício financeiro subsequente ;

IV - A Programação Financeira Anual da Despesa, que objetiva estabelecer rigorosa disciplina dos desembolsos, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa e garantir, ao Prefeito, automática liberação das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento Programa.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 168 - A Prefeitura promoverá ampla divulgação e debate do Plano de Desenvolvimento Integrado para colhêr sugestões e aprimo-

rar seus projetos e atividades de implementação.

Art. 169 - O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal para estudos e aprovação os seguintes projetos de lei:

a) - Organização Administrativa da Prefeitura (Anexo I);
b) - Reformulação e Atualização do Código Tributário acompanhado da Planta de Valores de Terrenos e de Construções (Anexo II) ;
c) - Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais (Anexo III) ;
d) - Consorcio da Promoção Social (Anexo IV);
e) - Construção e Reforma de Casas Populares (Anexo V) ;
f) - Estímulos à implantação de Moteis (Anexo VI) ;
g) - Estímulos à implantação de Industrias (Anexo VII)

Art. 170 -
O Poder Executivo deverá baixar os seguintes decretos :

a) - Regulamentando a forma de cálculos para efeito de apuração dos Impostos Territorial Urbano e Predial (Anexo VIII) ;
b) - Código de Obras ; (Anexo IX) ;
c) - Organização do Ensino Pré-Primário (Anexo X).

Art. 171 - As Plantas de Zoneamento de Uso e de Sistema Viário Urbano, que fazem parte integrante desta lei (Anexo XI, devidamente autenticadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municiapal, passam a ser consideradas Plantas Oficiais .

§ 1º - O objetivo das Plantas Oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos, em geral, sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As Plantas Oficiais, a que se refere o presente artigo, serão de 5 em 5 anos revistas e atualizadas pelo APPC, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento, e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 172 - Nos processos de loteamentos, devidamente protocolados na repartição competente da Prefeitura antes da vigência desta lei, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias uteis para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento, de conformidade com as prescrições desta lei.

Art. 173 - Os dispostivos desta aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do APPC.

§ 2º - Antes de sua decisão sôbre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 174 - As propostas orçamentárias e os Orçamentos Plurianuais de Investimentos serão obrigatóriamente elaborados com observância das Diretrizes do Plano e dêles deverão constar as programações de obras e projetos, escalonados no tempo.

Art. 175 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, baixar regulamentos, portarias, ordens de serviços e outros atos administrativos de sua competência, que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 176 - O Plano de Ação do Prefeito compreenderá :

I - A Política de Ação definida pela decisão e compromissos assumidos pelo Prefeito, quanto às metas de sua administração ;
II - O Programa de Trabalho definido pelos programas específicos que o Prefeito tiver decidido a executar no período do Plano de Ação e sua

execução poderá se fazer à curto, médio e longo prazo, com esquemas administrativos e financeiros que lhes correspondam e as respectivas prioridades.

Art. 177 - Os projetos e estudos de viabilidade de execução de serviços e de obras públicas programadas à curto, médio e longo prazo obedecerão, na medida do possível, a seguinte programação :

I - À Curto Prazo:
a) construção de abrigo para embarque e desembarque para passegeiros de ônibus em Cabreúva e Bom Fim ;
b) plano de arborização do Jardim Alice em Cabreúva ;
c) instalação de "playgrounds" junto às escolas primárias na Zona Rural ;
d) valorização e tratamento paisagístico dos locais pitorescos ao longo das estradas estaduais Cabreúva-Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva-Itu ;
e) - construção em local apropriado do Matodouro Municipal.

II - À Médio Prazo :
a) construção da ponte urbana sôbre o Ribeirão Cabreúva ;
b) arborização das estradas estaduais e iluminação até 500 metros do limite do perímetro urbano;
c) construção de Parque Infantil em Cabreúva e Bom Fim com equipamentos necessários à instalação de cursos para crianças em idade pré-escolar ;
d) remodelação das praças de esportes em Cabreúva e Bom Fim .

III- À Longo Prazo :
implantação do Clube Náutico na cachoeira do Pau d'Alho, no rio Tietê ;

§ único - Os problemas de saúde e educação, bem como os de infra-estrutura urbana (abastecimento de água, implantação da rêde de esgôto, colocação e extensão de guias e sarjetas, galerias de água pluviais e extensão da rêde de iluminação pública) deverão ter caráter prioritário no Plano de Ação do Govêrno Local.

Art. 178 - O Poder Executivo deverá sancionar e pôr em execução as leis a que se refere o artigo 169, alínea "a", "b" , "c", "d", "e", "f" e "g", dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 179 - O Prefeito deverá promulgar e pôr em execução os decretos a que se refere o artigo 170, alínea "a", "b" e "c" , dentro do prazo de 60 (sesenta) dias, a contar da data da aprovação desta lei.

Art. 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 08 de Julho de 1971 .

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI
- PREFEITO MUNICIPAL -

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 08 de Julho de 1971.

Antonio Pereira da Motta
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CABREÚVA - ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 184 DE 6 DE JULHO DE 1971

DO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

DE

C-A- B - R - E - U - V-A

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, - decreta a seguinte Lei :

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Cabreúva, de acôrdo com as diretrizes desta lei e documentos que a acompanham como parte integrante e elucidativa de seu texto.

§ 1º - Os objetivos e as diretrizes do Plano visam alcançar o desenvolvimento físico, sócio- econômico e administrativo do Município, para atender às funções essenciais de habi - tar , trabalhar , educar e recrear, bem como às atividades correlatas e interdependentes para a coordenação do desenvolvimento sócio- econômico e administrativo da comunidade.

§ 2º,- Para a implantação e implementação do Plano - poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios de mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, paraestatais e autárquicas, particulares, concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidades pública, visando a conjugação de esforços, a assistência técnica e financeira, a troca de informações e a coordençaõ, digo coordenação -

" e" , " f " e " g " , dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 179 - O prefeito deverá promulgar e pôr em execução os decretos a que se refere o artigo 170, alínea " a " , " b " e " c ", dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação desta lei.

Artigo 180 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Julho de 1971

Rubens da Silveira Camargo
Presidente

Guerino Malvezzi
Secretário